

**Grupo II – Classe I – Plenário****TC-010.794/2002-5****Natureza:** Embargos de declaração.**Entidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.**Embargante:** Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68).**Advogado constituído nos autos:** Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931).

**Sumário:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 2049/2013 - PLENÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO IBAMA. EXERCÍCIO 2001. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM OBRAS NO PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MP/TCU. REABERTURA DAS CONTAS. AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. PROVIMENTO. ACATAMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DE OUTROS. DÉBITO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO PROLATADA EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDÁRIO À EMPRESA CONTRATADA. MULTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

## RELATÓRIO

Em exame embargos de declaração opostos por Maria de Nazaré da Silva Coelho, parecerista jurídica, contra o Acórdão 2049/2013 – Plenário, que deu provimento a recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão 50/2005 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, relativas ao exercício 2001.

2. Por meio da deliberação embargada, o Tribunal, no que interessa ao presente exame, decidiu:

“9.3. acatar as alegações de defesa apresentadas por Maria da Graça Reis Ribeiro (CPF 147.114.863-72), Dion Ferreira Barros de Almeida (CPF 431.503.494-00) e Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68);

(...)

9.6. rejeitar as razões de justificativa oferecidas por Antonio Ivo dos Santos (CPF 074.885.643-91), Francisco das Chagas Cardoso (CPF 175.251.793-87), Dion Ferreira Barros de Almeida (CPF 431.503.494-00) e Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68);

9.7. aplicar a Antonio Ivo dos Santos (CPF 074.885.643-91), Francisco das Chagas Cardoso (CPF 175.251.793-87), Dion Ferreira Barros de Almeida (CPF 431.503.494-00) e Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

3. Inconformada, a parecerista jurídica interpôs os presentes embargos, alegando contradição no acórdão, eis que ao mesmo tempo absolve e condena Maria de Nazaré da Silva Coelho.
4. Argumenta que o item 9.3 retromencionado acata as alegações de defesa, o que isentaria a embargante de qualquer responsabilidade. No entanto, em seguida, os itens 9.6 e 9.7 a condenam, inclusive aplicando sanção pecuniária. De acordo com o recurso, caso as conclusões divergentes se apliquem a aspectos diversos, seria necessário esmiuçar tais tópicos no acórdão.
5. Assim, requer seja sanada a alegada contradição, no sentido de esclarecer se a decisão acatou ou rejeitou as razões de justificativa, bem assim se a embargante foi absolvida ou condenada.

É o Relatório.